



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/19724.11646-35

EMENDA N° - CDH
(ao PLS nº 124, de 2017)

Acrescente-se ao art. 46-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, inscreve na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 2º:

“Art. 2º

‘Art. 46-A.

.....
§ 2º O limite de duas vagas estabelecido no *caput* será ampliado para atender a pessoa com deficiência habilitada ao uso do passe livre, na forma do regulamento, caso haja sobra de assentos, independentemente da realização de prévia reserva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda tem o objetivo de dar mais racionalidade ao uso dos transportes coletivos, ao mesmo tempo em que contribui para assegurar a mobilidade da pessoa com deficiência.

Desse modo, propomos que as vagas restantes nos transportes possam ser ocupadas pela pessoa com deficiência devidamente habilitada ao usufruto desse benefício, mesmo sem reserva prévia.

Caso haja sobra de assentos, não poderá ser recusado o acesso da pessoa com deficiência em transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

Assim, aquela pessoa que necessite se locomover entre estados e não tenha conseguido fazer a reserva nas duas vagas garantidas poderá utilizar o transporte que deseja, ocupando vagas que eventualmente estejam sobrando.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SF/19724.11646-35